



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.000948/2010-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.618 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 4 de fevereiro de 2020
Matéria IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente SPERANDIO S A COMERCIO DE VEICULOS .
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
PERÍODO DE APURAÇÃO 01/10/2005 A 31/12/2005
COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS PAGO A MAIOR

Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica somente poderá deduzir, do imposto devido, o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 02-61.144, da 4ª Turma da DRJ/BHE, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou o pedido de compensação declarado através de PER/DCOMP nº 02505.45609.290609.1.7.02-3630.

O crédito não foi reconhecido por conta de processo administrativo 13982.000097/2008-51, onde apurou-se IRPJ no valor de R\$ 346.638,40, superior à retenção na fonte confirmada de R\$ 121.879,03.

Transcrevo, a seguir, o relatório:

Primeiramente, a recorrente esclarece que não obstante a decisão recorrida informar que a recorrente tenha apenas comprovado o valor do IRRF de R\$ 121.879,03, o fato é que somando-se os valores informados pelo próprio fisco, na coluna "Vlr. Confirmado", da tabela constante da fundamentação, o valor total confirmado é de R\$ 237.358,19. Há um evidente erro material (erro de soma) por parte do fisco, que deve ser revisto, para o efeito de reconhecer o direito creditório de R\$ 237.358,19, em substituição ao valor equivocadamente informado de R\$ 121.879,03.

Afirma que os documentos acostados aos autos todos os valores foram devidamente confirmados. Por último, alegou:

Por final, com relação à alegada modificação do valor a restituir/compensar, em virtude da existência do Auto de Infração do IRPJ (processo administrativo n. 13982.000097/2008-51), a recorrente esclarece que os eventuais valores de IRPJ e de CSLL que entendeu como devidos o fisco através daquele lançamento fiscal já foram constituídos através daqueles autos administrativos. Deste modo, se a decisão recorrida prevalecer, indeferindo valores por suposta modificação de resultado decorrente de um auto de infração posterior, o que ocorrerá é que a recorrente será duplamente penalizada, ou seja, terá de pagar o IRPJ e a CSLL devidos pelo auto de infração e, de forma duplicada, terá descontado o mesmo valor de um saldo legítimo de IRPJ e de CSLL a compensar, como ocorre neste pedido de compensação via PERD/COMP. Esta prática configura um claro bis in idem, que é absolutamente vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

A DRJ, em seu voto, menciona que, no auto de infração, objeto do processo, mencionado no parágrafo anterior, foi apurado IRPJ em valor superior às retenções declaradas.

Continua:

Em síntese, para o período de apuração em tela, 4o trimestre de 2005, a autoridade fiscal concluiu pela indedutibilidade de despesas financeiras no montante de R\$ 1.199.146,84, exigindo, em consequência, o IRPJ à alíquota de 15% e o imposto adicional à alíquota de 10%. Estes percentuais foram aplicados sobre toda a despesa glosada, tendo em vista o lucro real declarado pela contribuinte de R\$ 211.406,78. O imposto assim apurado, no valor total de R\$ 299.786,70, sem a dedução das retenções na fonte declaradas e acrescido de juros de mora e da multa de ofício, foi exigido da interessada (fls. 118). Registre-se que o IRRF informado pela contribuinte na DIPJ não foi ventilado pelo Autor do feito e tampouco pela contribuinte nos recursos que interpôs junto às 1ª e 2ª instâncias administrativas (q.v. TVF de fls 120 a 135, impugnação a fls. 136 a 168 e recurso voluntário a fls. 197 a 231). De qualquer modo, tais recursos administrativos não foram providos pela DRJ, nem pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que mantiveram integralmente o crédito tributário exigido (fls. 169 a 196 e 232 a 266). Em 6 de junho de 2014, a interessada comunicou à RFB sua renúncia ao direito em que

fundamentava sua defesa e sua intenção de aderir a programa de parcelamento especial (fls. 267).

Assim, entendo que o imposto apurado no mencionado Auto de Infração e exigido sem qualquer dedução do IRRF declarado, não impede a análise do saldo negativo pleiteado no presente processo.

Demonstra que, na ficha 12A da DIPJ do 4º trimestre de 2005, houve a dedução do valor de R\$237.663,81, enquanto que, foi possível confirmar as retenções, como segue:

CNPJ Fonte Pag.	Cód. de receita	Rendimentos	IRRF
02.831.756/0001-08	1708 (serv.prestados)	2.030,46	30,46
51.855.716/0001-01	1708 (serv.prestados)	3.500,00	52,50
87.433.413/0001-48	1708 (serv.prestados)	208,30	31,24
	Total	5.738,76	114,20
02.558.115/0001-21	5706 (juros s/ cap.próprio)	62,46	9,37
20.730.099/0001-94	5706 (juros s/ cap.próprio)	41,20	6,18
76.535.764/0001-43	5706 (juros s/ cap.próprio)	163,91	24,58
	Total	267,57	40,13
02.831.756/0001-08	8045 (comissões pagas)	2.030,46	30,46
59.104.273/0001-29	8045 (comissões pagas)	415.073,32	6.225,86
	Total	417.103,78	6.256,32
02.201.163/0001-68	6800 (aplicações financ.)	17.754,23	2.666,13
07.002.898/0001-86	6813 (aplicações financ.)	751.821,42	112.773,20
17.192.451/0001-70	6800 (aplicações financ.)	23.582,65	3.821,21
60.746.948/0001-12	3426, 6800 e 6813 (aplic.financ.)	685.745,51	109.824,94
	Total	1.478.903,81	229.085,48

Afirma, então que:

Dos rendimentos relacionados acima, há de se observar que os decorrentes de aplicações financeiras, que somam R\$ 1.478.903,81, e os juros sobre o capital próprio, no total de R\$ 267,57, não foram integralmente oferecidos à tributação pela contribuinte.

Na Ficha 06A da DIPJ do exercício de 2006, não foi informado, para o 4o trimestre de 2005, qualquer valor a título de “receitas de juros sobre o capital próprio”, enquanto as receitas financeiras declaradas foram de R\$ 1.120.552,61 (q.v. fls. 285).

...

Nestes termos, o IRRF referente aos juros sobre o capital próprio não poderá compor o saldo negativo. Já do IRRF relativo a rendimentos de aplicações financeiras, no total de R\$ 229.085,48, somente a quantia de R\$ 173.576,08 poderá ser deduzida, na proporção das receitas financeiras computadas na determinação do lucro real. A este valor devem ser somadas retenções na fonte realizadas sob os códigos de receita 1708 e 8045, nos montantes de R\$ 114,20 e R\$ 6.256,32, concluindo-se por um valor de retenções dedutíveis de R\$ 179.946,60.

Assim, reconheceu, então, o direito creditório no montante de R\$133.094,90.

Cientificada em 07/03/2015 (fl 294), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 07/04/2015 (fl 302).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, e que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

A recorrente, em recurso voluntário, reitera os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade onde afirma que todos os valores retidos foram devidamente comprovados por extratos e demonstrativos.

Afirma que não há base legal para não considerar a compensação integral do IRRF sobre aplicações financeiras e reafirma que os valores decorrentes do auto de infração, relativos ao processo nº 13982.000097/2008-51 foram recolhidos e que a recorrente será duplamente penalizada posto que terá descontado um mesmo valor de um saldo legítimo a compensar, o que configura um claro *bis in idem*.

Na verdade, o que se trata neste processo é o saldo negativo apurado pela recorrente e objeto de pedido de compensação. Não se está tratando de débito.

Como antes dito, a DRJ reconheceu o valor (total) de R\$179,946,60, posto que glosou as parcelas correspondentes aos rendimentos de aplicações financeiras não computadas em conta de resultado assim como os juros sobre o capital próprio.

À luz do art. 170 do Código Tributário Nacional, a certeza e a liquidez do crédito tributário são condições essenciais para a compensação/restituição de tributo pago a maior:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

De acordo com a súmula CARF 80:

Súmula CARF nº 80:

*Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o **cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto**.(grifei).*

Por sua vez, de acordo com o artigo 333, do Código de Processo Civil, o ônus da prova recai sobre a recorrente, senão vejamos:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

A recorrente apenas afirma que comprovou as retenções, mas, não logrou êxito (e nem tentou) comprovar o cômputo das receitas na base de cálculo do imposto o que poderia facilmente demonstrar, se fosse o caso, apresentando os registros contábeis que

comprovassem o devido cômputo, consoante o art. o art. 923, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Portanto, nego provimento ao presente recurso voluntário e mantenho a decisão objeto da lide.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva